



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060783-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CEUZA OLIVEIRA VENDRÚSCOLO, é agravado SINDNAP - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2060783-50.2025.8.26.0000

Agravante: Ceuza Oliveira Vendrúscolo

**Agravado: Sindnap - Sindicato Nacional dos Aposentados,
Pensionistas e Idosos da Força Sindical**

**Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel
Paulista**

Processo de Origem: 1031469-95.2024.8.26.0005

Magistrado de origem: Trazíbulo José Ferreira da Silva

Voto nº 11901

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Ceuza Oliveira Vendrúscolo contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação de declaração de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais, alegando que seus rendimentos líquidos são inferiores a três salários-mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condição financeira da agravante justifica a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme a exigência de "insuficiência de recursos" prevista na legislação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada não comprova que o pagamento de custas e despesas processuais prejudicará a requerente a ponto de impedir o suprimento de despesas básicas, não havendo comprovação de gastos extraordinários.

4. A concessão de justiça gratuita é medida assistencial destinada aos efetivamente necessitados, não se aplicando a quem não demonstra hipossuficiência econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos, além da declaração de pobreza. 2. A análise documental pode desautorizar a concessão do benefício quando evidenciar situação financeira incompatível."

Legislação citada: CPC/2015, art. 98.

Jurisprudência citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.949.298/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 29.06.2022; STJ, AgREsp nº 125.513/SP, Rel. Min. Marcos Buzzi, j. 13.12.2012.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ceuza Oliveira Vendrúscolo em que é agravado Sindnap - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, em face da r. decisão de fls. 14/15 dos autos de origem, pela qual indeferiu-se pedido de gratuidade formulado em ação de declaração de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais.

A parte recorrente afirma, em síntese, que, em se tratando de demonstrativo de rendimentos tributáveis, evidente que os dados ali presentes demonstram os rendimentos da agravante de forma bruta, sem levar em consideração descontos obrigatórios que incidem sobre a sua renda. *"Nota-se que, contrariamente ao apontado à r. decisão atacada, os rendimentos líquidos da recorrente se restam a quantia consideravelmente inferior ao correspondente a três salários-mínimos, que, no ano de 2025, consiste ao montante de R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais)".*

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Segundo a r. decisão recorrida, o pedido de gratuidade foi indeferido porque *“a parte demandante está representada por advogado particular, que certamente não trabalha sem remuneração adequada, há notícia de diversos créditos na conta de titularidade desta litigante e de rendimento auferidos, em 2024, em quantia superior à média da população e incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, conforme se depreende do extrato e declaração de imposto de renda (fls. 118/126), tendo a presunção relativa decorrente da declaração sobre a impossibilidade de custeio do processo por esta litigante cedido diante de dados indicativos da capacidade financeira”* (cf. fls. 14/15 deste recurso).

3 - O exame da documentação juntada desautoriza concluir que o pagamento de custas e de despesas processuais prejudicará a requerente a ponto de impedir o suprimento de despesas básicas previstas constitucionalmente, pois muito embora não se possa dizer que desfrute de situação financeira extremamente confortável, também não se pode ignorar o fato de não existir qualquer alegação ou comprovação da existência de gastos extraordinários, imprevisíveis ou exorbitantes e cujos pagamentos restarão prejudicados por força do recolhimento de taxa judiciária.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno nos Embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.949.298/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 29 de junho de 2022, registrou:

“A exigência constitucional – ‘insuficiência de recursos’ - deixa evidente que a concessão de insuficiência de recursos gratuidade judiciária atinge tão somente os ‘necessitados’ (artigo 1º da Lei nº 1.060/50).

Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado '1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável'.

Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais.

A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial.

É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos”.

Portanto, o indeferimento do benefício da gratuidade não merece qualquer censura, uma vez que, ao que se pode concluir, a pretensão da agravante está em desarmonia com a situação dos cidadãos desvalidos, que realmente necessitam dos benefícios da gratuidade processual.

Ademais, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 125.513/SP, de relatoria do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marcos Buzzi e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 13 de dezembro de 2012, decidiu-se:

“O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consomem quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao

essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares de reais, podem se achar em condição de comprometimento de todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não àqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivam, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido”.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator